

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000457-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Naiara de Sousa Ribeiro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NAIARA DE SOUSA RIBEIRO, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06 de maio de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, salientando que a requerida realizou o pagamento da importância de R\$ 5.568,75, não reconhecendo integralmente os danos demonstrados na perícia administrativa, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.931,25.

A ré contestou o pedido sustentando carência de interesse processual da autora na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML; no mérito alegou tenha efetuado corretamente o valor do pagamento administrativamente, de acordo com as disposições legais, contestando que a invalidez da autora seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes, reiterando as postulações dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 117.

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 24,75% e é claro ao apontar a sequela: "fraturas nos punhos direito e esquerdo" (fls. 155).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa da autora, para o trabalho, o laudo foi claro: "Perda leve da função de punho direito. Perda intensa do punho esquerdo. Em relação a aplicação da tabela temos: Para a perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos punhos ou dedo polegar, o percentual atribuído é de 25%. Como a gravidade da perda foi quantificada intensa no punho esquerdo obtém-se o percentual de 18,5%. Como a gravidade da perda foi quantificada leve no punho direito obtém-se o percentual de 6,25%. Na somatória obtém-se o percentual de 24,75%" (sic. – fls. 155).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor da autora era de R\$ 3.341,25 (*três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos*), correspondente ao percentual de 24,75% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 5.568,75, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado, de modo que há quitação das verbas devidas em favor da autora.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA